



A Divisão de Assistência ao Plenário
em 05/06/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.
Nesta Data, 01/06/2013
Cora Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 168/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.290/2013, de autoria do Deputado Carlos Batinga, que *Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe, em suma, que seja proibida a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados por parte dos estabelecimentos de entretenimento, ensino, Centros de Convenções, esportes e lazer, sejam eles privados ou governamentais. Proibindo ainda a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados, em locais fechados.

De logo, impende destacar que já existe o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, conforme Lei Estadual Nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, que entrou em vigor em junho de 2012.

Saliente-se que o código supracitado atribui competência ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar para aprovar as Normas Técnicas (NT's), referentes às medidas de segurança contra incêndio. Que, por sua vez, são elaboradas pelo Conselho Técnico Normativo – CTN – do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB).

PK



ESTADO DA PARAÍBA



Na Paraíba, hodiernamente, já existem 6 NT's aprovadas e publicadas no Diário Oficial do Estado, além de mais duas normas técnicas em fase de análise.

Como exemplo, destaco três Notas Técnicas: no que tange ao comércio de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos já temos a Nota Técnica nº 001/2011 – CBMPB, que tem por objetivo regular a classificação e estabelecer as condições mínimas de segurança contra incêndio e controle de pânico, exigíveis para a comercialização de fogos de artifícios e a realização espetáculos pirotécnicos no Estado da Paraíba; a Nota Técnica 004/2013 – classificação das edificações quanto à natureza da ocupação, altura e área construída; e a proposta de norma técnica Nº. 08/2013 - Controle de materiais de acabamento e de revestimento.

Do ponto de vista de conteúdo, os elementos constitutivos do Projeto de Lei Nº 1.290/2013 já estão contemplados pela lei estadual 9625/11 e suas Normas Técnicas. Refiro-me às medidas de segurança necessárias às edificações e áreas de risco, bem como às sanções caso haja descumprimento.

Além disso, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei Nº 1.290/2013 utiliza-se de termos que, do ponto de vista técnico-científico, poderiam embaraçar a fiscalização. É o caso de "materiais que possuam *fácil* combustão". Tecnicamente, conforme orientação de técnicos do Corpo de Bombeiros, melhor seria a definição de velocidades de propagação para os componentes de forros, divisória e outros, como já prevê a Proposta de Norma Técnica Nº. 08/2013, do CTN do CBMPB. Daí porque o veto se impõe pelo fato desse projeto de lei contrariar interesse público.

É imperioso destacar a importância de se observar as experiências recentes, como o incêndio em Santa Maria-RS, para extrair aprendizado. Um dos grandes problemas no Rio Grande do Sul foi a infinidade de normas que regulavam a segurança contra incêndio. Logo, acredito ser mais viável juntar esforços para desenvolver, divulgar e cobrar o cumprimento de uma única e forte legislação já existente.

Assim, em que pese a convergência de propósitos entre o mérito do projeto de lei nº 1.290/2013 e o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, assim como as Normas Técnicas (NT's), referentes às medidas de segurança contra incêndio elaboradas pelo Conselho Técnico Normativo – CTN – do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB), entendo por vetar totalmente o referido projeto de lei por, na forma como foi redigido, contrariar o interesse público e por incidir



ESTADO DA PARAÍBA



em inconstitucionalidade ao contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Considerando que as normas de segurança pretendidas pelo projeto de lei nº 1.290/2013 já estão devidamente reguladas pela Lei Estadual Nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 e por suas Normas Técnicas. Com as vênias necessárias, amparado no inciso IV do art. 7º da LC 95/98, a inconstitucionalidade desse projeto de lei reside no fato de tratar de assunto já disciplinado em legislação pretérita sem complementá-la ou sem se vincular a ela por remissão expressa.

Por conseguinte, apesar de concordar com o mérito do projeto que é de indubitável importância, porém considerando as razões expostas acima, consoante com os termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, veto o projeto de lei nº 1.290/2013, por incidir em inconstitucionalidade ao tratar de matéria já inserida no ordenamento jurídico e que, se aprovado, não acrescentaria em nada ao que já é realizado pelo Poder Executivo estadual.

Contudo, apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de aumentar a segurança da população e a prevenção contra incêndios, tenho que vetar projetos de lei que sejam contrários ao interesse público e que apresentem vício de inconstitucionalidade.

Ainda que sancionasse o projeto de lei ora em discussão, o vício de inconstitucionalidade permaneceria, pois a sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência

3
AL



ESTADO DA PARAÍBA



privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Reconhecendo a louvável preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VOTO COM 15
VOTOS SIM E 12 VOTOS NÃO
NA ORDEM DO DIA 13 DE
AGOSTO DE 2013.

13 - SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO VETO TOTAL Nº 168 AO PROJETO DE LEI Nº 1.290/2013.

Parecer nº 1545/2013.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR : Deputado Carlos Batinga
RELATORA: Deputada LÉA TOSCANO

Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio. **Registra-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o VETO TOTAL de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1.290/2013, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio".

Argumentando as razões de veto total, Sua Excelência alega que já existe o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, conforme Lei Estadual nº 9.625, de 27 de dezembro de 2012, que entrou em vigor em junho de 2012.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A motivação do Chefe do Poder Executivo Estadual em vetar a propositura encontra amparo legal no disposto do art. 65, § 1º da Constituição do Estado. Se não vejamos:

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao **Governador do Estado** que o sancionará.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

Por conseguinte, é bom ressaltar que o veto se impõe por determinação legal em face da existência de situação regulamentada pela Constituição Federal no que infere o seu art. 2º, no que diz respeito que os Poderes devem ser independentes, guardando, ainda, harmonia entre eles.

Desta forma, depois de retida análise dos autos as argumentações sustentadas por Sua Excelência - **me são convincentes** - quando defende que ao vetar totalmente o referido projeto de lei, na forma como foi redigido, tende a contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a eventual sanção do projeto de lei não convalida as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme o posicionamento firmado no STF em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.391-2, de 01 fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello.

Neste contexto, em face da persuasão das razões apresentadas pelo Governador do Estado em vetar integralmente, recomendo aos ilustres pares a **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.290/2013 e conseqüentemente voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 168/2013**, na forma apresentada.

É o voto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2013.


Deputada **LÉA TOSCANO**
Relatora



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, recomenda a **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.290/2013 de autoria do Deputado Carlos Batinga e vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 168/2013**, portanto, se acosta a tomada de decisão governamental.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19/6/13


Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Deputado **DOUTOR ANIBAL**
Membro


Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Deputado **JUTAY MENESES**
Membro


Deputada **LÉA TOSCANO**
Membro


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro



8

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. ____ sob o nº 168/13
 Em 04/06/2013
Luiz Magalhães Maia
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 05/06/2013
Luiz Magalhães Maia
 Dir. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, ____ / ____ / 2013.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 06/06/2013
Luiz Magalhães Maia
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSÉ DOS SANTOS
 Em 12/06/2013

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2013
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____ / ____ / 2013.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2013.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

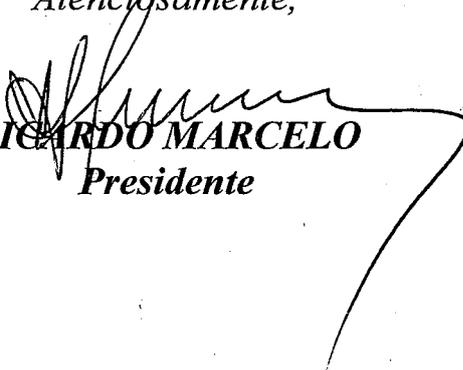
Ofício nº 202 /2013

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 168/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.290/2013, do Deputado Carlos Batinga que "Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
15/08/13 - 15H16
Coutinho